



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

LEI Nº 4.077, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui o Código de Limpeza Urbana do Município de Lagoa Santa e dá outras providências.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A limpeza urbana, seus serviços e o manejo dos resíduos sólidos urbanos no município serão de responsabilidade da Coordenação de Serviços Urbanos (CSU), subordinada à Diretoria de Meio Ambiente (DMA) e serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei ficam adotadas as definições constantes do Anexo I.

Art. 3º Resíduo sólido urbano, para os efeitos do disposto nesta Lei, é o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e de fenômenos naturais que, segundo a natureza do serviço de limpeza urbana e do seu gerenciamento, podem ser classificados:

I - quanto à natureza;

II - quanto ao tipo;

III - quanto à identificação do gerador.

§ 1º Quanto à natureza, classifica-se em:

I - Resíduos Classe I - PERIGOSOS: aqueles que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, tais como os patogênicos, os mutagênicos, os teratogênicos, os poluentes, os bioacumulativos e congêneres;

II - Resíduo Classe II - NÃO PERIGOSOS, que subdividem em:

a) Resíduos Classe II-A - não inertes: aqueles que não se enquadrem nas classificações de resíduos classe I - perigosos ou de resíduos classe II B - inertes, nos termos desta Lei, podendo apresentar propriedades como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;

b) Resíduos Classe II-B - inertes: aqueles que, quando amostrados de forma representativa e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água vigentes, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor.

§ 2º Quanto ao tipo, classificam-se em:

I - resíduos sólidos domiciliares: compreendem os resíduos de residências, de edifícios públicos e coletivos, e de comércio, serviços e indústrias, desde que apresentem as mesmas características dos provenientes de residências;

II - resíduos sólidos públicos: compreendem os resíduos sólidos lançados por causas naturais ou pela ação humana em logradouros públicos, objeto dos serviços regulares de limpeza urbana;

III - resíduos sólidos especiais: compreendem os resíduos que, por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente, incluindo:

- a) resíduos de serviços de saúde e congêneres;
- b) resíduos da construção civil e congêneres;
- c) resíduos de atividades industriais;
- d) agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- e) pilhas e baterias inservíveis;
- f) pneus inservíveis;
- g) óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- h) lâmpadas inservíveis que contenham em sua composição resíduos perigosos;
- i) resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como seus componentes;
- j) cadáveres de animais;
- k) restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras;
- l) resíduos contundentes ou perfurantes, não caracterizados como resíduos de serviços de saúde, cuja produção exceda o volume de 25 (vinte e cinco) litros ou 15 (quinze) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;
- m) veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e demais



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

resíduos volumosos;

n) pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos e demais resíduos volumosos;

o) resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

p) documentos e materiais gráficos apreendidos pelas autoridades policiais;

q) resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente, troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com a quantidade e a periodicidade, estabelecidas no regulamento desta Lei;

r) lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas, de esgotos sanitários, de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados, e resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

s) resíduos químicos em geral;

t) resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;

u) rejeitos radioativos;

v) demais resíduos classe I – perigosos;

w) a parcela de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de 120 (cento e vinte) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular;

x) produtos da limpeza de terrenos não edificadas ou não utilizados;

y) óleos e gorduras de uso na preparação de alimentos;

z) outros que, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, se enquadrem na presente classificação, conforme disposto no regulamento desta Lei.

§ 3º Quanto à identificação do gerador, os resíduos sólidos são classificados como sendo de:

I - geração difusa: os produzidos, individual ou coletivamente, por geradores dispersos e não identificáveis, por ação humana, animal ou por fenômeno naturais, abrangendo os resíduos sólidos domiciliares, os resíduos pós-consumo e aqueles provenientes da limpeza pública;

II - geração determinada: os produzidos por gerador específico e identificável.

Art. 4º São princípios que orientam o manejo dos resíduos sólidos:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- I - a não geração;
- II - a prevenção da geração;
- III - a redução da geração;
- IV - a reutilização;
- V - a reciclagem;
- VI - o tratamento;
- VII - a valorização dos resíduos;
- VIII - a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- IX - a geração de trabalho de trabalho e renda;
- X - a participação popular;
- XI - o respeito à diversidade local e regional;
- XII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII - o direito da sociedade à informação e ao controle social.

Art. 5º Os objetivos da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos serão definidos no Plano Municipal de Saneamento Básico que será elaborado nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na Lei Estadual nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, ou nas que vierem a substituí-las, com a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

CAPÍTULO II DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA

SEÇÃO I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 6º As características de sacos, bombonas, contenedores, caçambas ou equipamentos e outra forma de acondicionamento de resíduos sólidos urbanos, os procedimentos para o acondicionamento, a padronização de uso, a localização e o dimensionamento, os aspectos construtivos dos abrigos e critérios de armazenamento e uso devem atender as determinações contidas nesta Lei, nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e da Agência



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

§ 1º O gerador de resíduos sólidos urbanos deve providenciar, por meios próprios, os sacos, as bombonas, as embalagens, os contenedores e os abrigos de armazenamento dos resíduos sólidos referidos neste artigo.

§ 2º Resíduos considerados perigosos e substâncias químicas e produtos tóxicos em geral devem ser acondicionados e armazenados, obrigatoriamente, em separado dos demais grupos de resíduos sólidos, considerando-se ainda procedimentos específicos para os que devem ser segregados separadamente dos que são incompatíveis ou reagem entre si.

§ 3º A CSU poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de resíduos seja feito de forma a adequar-se aos padrões de coleta inerentes ao sistema público de limpeza urbana.

§ 4º A instalação de suporte fixo no passeio público, permitido exclusivamente para residências unifamiliares localizadas em ZR-1 ou ZR-2 (zona residencial 1 ou 2), desde que não cause prejuízo ao livre trânsito de pedestres, para exposição de resíduos sólidos à coleta regular deve obedecer ao disposto na legislação, constituindo obrigação do gerador:

I - manter limpo e desinfetado o suporte fixo utilizado para a exposição de resíduos sólidos domiciliares à coleta regular;

II - manter o suporte em bom estado de uso, reutilizando as manutenções e reparos que se fizerem necessários;

III - Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da sansão correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo Município.

Parágrafo único. No caso de recolhimento de suporte inservível e que possa colocar em risco a segurança dos pedestres será aplicada multa de 50 UPFM-LS.

SUBSEÇÃO I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 7º Os resíduos sólidos domiciliares serão apresentados à coleta regular observando-se os dias, locais e horários fixados pela CSU.

§ 1º O acondicionamento dos resíduos observará previamente:

I - a eliminação dos líquidos;

II - a correta adequada embalagem de materiais pontiagudos, perfurantes, perfurocortantes e escarificantes, de modo a prevenir acidentes;

III - os resíduos deverão ser acondicionados em sacos plásticos fechados.

§ 2º Não será permitida a colocação de resíduos sólidos fora do seu dia de coleta e



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

horário pré estabelecido na cartilha de limpeza urbana a ser distribuída à comunidade e amplamente divulgada no site da Prefeitura em no máximo, 120 dias após a promulgação desta Lei.

§ 3º Os resíduos sólidos domiciliares, os resíduos recicláveis e os resíduos provenientes de podas e capinas (máximo de 10 sacos de 100 litros por residência para podas e capinas) serão coletados em dias alternados.

I - Acima deste volume, o responsável pela geração dos resíduos provenientes de poda e capina deverá providenciar o envio do material para o local definido pela Prefeitura.

II - Somente serão recolhidos pela Prefeitura os materiais que estiverem devidamente acondicionados em sacos plásticos ou similares.

§ 4º Os resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais colocados fora dos seus dias de coleta ou misturados a resíduos recicláveis não serão recolhidos.

Art. 8º É expressamente proibido o lançamento de resíduos sólidos, destinados à coleta regular, acondicionados ou não, em terrenos vagos, públicos ou privados, assim, como a sua deposição em recipientes ou contêineres, instalados em vias ou logradouros públicos destinados ao recolhimento de resíduos recicláveis ou lixo seco.

Art. 9º Fica proibido lançar nas calçadas, em terrenos baldios ou nas vias públicas, inclusive pelas janelas de veículos, resíduos de qualquer natureza.

§ 1º É de responsabilidade do proprietário de áreas, lotes ou terrenos não edificadas, inseridos no perímetro municipal, manter a limpeza dos imóveis, sendo proibido o acúmulo de resíduos, sob pena de autuação por meio do órgão responsável, independente da origem dos resíduos.

Art. 10. Fica expressamente vedada a queima dos resíduos de quaisquer natureza, inclusive os resultantes das atividades de limpeza de ruas, em terrenos não edificadas ou não utilizados, bem como em áreas de imóveis residenciais, de estabelecimentos comerciais ou de prestadores de serviços.

Art. 11. A destinação de resíduos sólidos diferenciados com tratamentos específicos deverá obedecer às normatizações específicas para cada tipo de resíduo.

Art. 12. O resíduo proveniente da limpeza de fossa ao qual se refere à alínea “q” do inciso III, § 2º, art. 3º deverá ser destinado para tratamento em uma ETE – Estação de tratamento de esgoto.

I - A limpeza da fossa será feita, gratuitamente, pela Prefeitura exclusivamente nos locais onde não existir rede de esgoto ou o seu uso for impossibilitado ou não existir viabilidade técnica de ligação à rede existente (mediante laudo da Concessionária), para pessoas carentes (baixa renda ou que estejam em situação de vulnerabilidade social temporária) mediante a apresentação de laudo da Diretoria de Desenvolvimento Social do Município;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - Para as pessoas que não se enquadrarem no inciso I, a limpeza poderá ser feita, mediante solicitação do interessado e pagamento pelo serviço.

Parágrafo único. O valor do serviço e demais critérios, caso sejam necessários para a regulamentação dos incisos deste artigo, serão definidos em Decreto.

SUBSEÇÃO II DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS E SAÚDE E CONGÊNERES

Art. 13. Os resíduos de serviços de saúde e congêneres serão segregados no local de origem de geração, por grupo, classificados, acondicionados, armazenados e apresentados à coleta.

Parágrafo único. Os resíduos de saúde gerados nas residências deverão ser embalados em garrafas pet ou vidros com tampa e entregues na UBS – Unidade Básica de Saúde que atende a família ou outro local determinado pela Prefeitura. Consideram-se resíduos de saúde domiciliar:

- a) curativos e bandagens de modo geral;
- b) agulhas utilizadas pelos portadores de diabetes ou outras doenças que exigem tratamento diário;
- c) remédios com prazo de validade vencido;
- d) material médico hospitalar gerado em residência e demais afins.

Art. 14. O gerenciamento de resíduos de serviços de saúde e congêneres, da geração à disposição final, é de competência do responsável legal pelo estabelecimento gerador, em conformidade com o disposto nesta Lei, nas normas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde e na legislação específica, em especial as da ANVISA.

§ 1º Todo estabelecimento que seja gerador de resíduos de serviços de saúde deverá fazer o seu PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, de acordo com as normas da ANVISA e, submetê-lo para aprovação pela Secretaria Municipal de Saúde.

I - Entende-se por gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde a pessoa ou o estabelecimento que, em função de suas atividades de saúde, de ensino ou de pesquisa na área da saúde, voltadas à população humana ou animal, produz os resíduos, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

§ 2º A destinação dos resíduos dos resíduos de saúde é de responsabilidade de cada gerador.

§ 3º A comprovação da destinação dos RSS poderá ser solicitada pelo Município a qualquer momento.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 15. O Município deverá destinar todos os RSS gerados nas unidades de saúde municipais através da contratação de empresa especializada no transporte e na destinação dos mesmos.

Art. 16. A fiscalização e a aplicação de penalidades, no caso de infração, são de competência da Secretaria de Saúde.

SUBSEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 17. Os resíduos sólidos da construção civil e congêneres, da origem à destinação final, são de responsabilidade do gerador.

§ 1º O gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração, até a etapa de transporte, assegurando, sempre que possível, a segregação na origem e as condições de reutilização e reciclagem.

§ 2º O gerador fica obrigado a contratar empresa especializada na destinação dos resíduos que possua cadastro no município de Lagoa Santa.

§ 3º Fica condicionado o Habite-se das construções à apresentação da GTRCC – Guia de Transporte de Resíduos de Construção Civil devidamente assinada e carimbada pelo destinatário dos mesmos.

§ 4º As caçambas a serem utilizadas deverão seguir os padrões estabelecidos nesta Lei, modelo no Anexo III, sendo:

a) O número da licença da caçamba, o nome legível do responsável pela mesma e o número do seu telefone deverão estar indicados nas laterais externas da caçamba;

b) A caçamba deverá ser pintada em cores vivas e possuir tarjas refletoras com área mínima de 100 cm², sendo duas tarjas em cada extremidade (oito ao total);

c) A caçamba deve possuir capacidade máxima de 07m³ e largura máxima de 1,80m.

Art. 18. A colocação e permanência de caçambas nas vias e logradouros públicos do Município sujeitam-se ao prévio cadastro e autorização do órgão municipal responsável.

Art. 19. O cadastro da empresa deverá ser realizado junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Diretoria de Meio Ambiente mediante a apresentação dos seguintes documentos:

§ 1º Para pessoas jurídicas:

a) Documento de constituição da empresa;

b) CNPJ;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

c) Documento(s) do(s) veículo(s) que será(ão) utilizado(s) no transporte dos resíduos de construção civil e/ou terra;

d) CNH do(s) motorista(s);

e) Comprovante de endereço da empresa;

f) Cópia do alvará de funcionamento emitido pelo Município onde se localizar a sede da empresa;

g) Declaração informando o número de caçambas que a empresa possui.

§ 2º Para pessoas físicas:

a) Cópia simples da carteira de identidade e do CPF;

b) Documento do veículo que será utilizado no transporte dos resíduos de construção civil e/ou terá;

c) CNH do motorista;

d) Comprovante de endereço;

e) Cópia do alvará de funcionamento para autônomo emitido pelo Município onde o mesmo reside;

f) Declaração informando o número de caçambas que possui.

Art. 20. Caso a empresa e/ou a pessoa física ainda não possua alvará de funcionamento, o cadastro poderá ser feito mediante a apresentação do protocolo do processo solicitando o alvará.

Art. 21. As caçambas deverão ser licenciadas anualmente, valendo a licença pelo período de 12 (doze) meses, renovável sempre por igual período.

§ 1º Caberá à Diretoria de Transporte de Trânsito, por meio da TRANSLAGO, o licenciamento das caçambas.

§ 2º A fiscalização das caçambas ficará a cargo da Coordenação de Fiscalização.

§ 3º A taxa de licenciamento, para cada caçamba, será de 05 (cinco) UPFM-LS.

I - O licenciamento inicial das caçambas poderá ser feito em qualquer mês do ano, sendo que o pagamento da taxa respectiva será pro rata.

II - A renovação do licenciamento deverá ser feita sempre no início do ano, ou seja, em 01 de janeiro com vencimento a ser definido pela Secretaria de Fazenda.

Art. 22. A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos será permitida:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I - Na pista de rolamento, ao longo do alinhamento da guia da calçada, em sentido longitudinal ou com inclinação em direção ao eixo da pista, desde que o espaço ocupado não ultrapasse 2,20m de largura;

II - No passeio, nos locais onde houver sinalização proibitiva de estacionamento, na faixa destinada a mobiliário urbano ou faixa gramada, desde que deixe livre faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,30m de largura;

III - Em grupos de duas caçambas, desde que se obedeça ao espaço mínimo de 10 (dez) metros entre os grupos;

IV - Sempre que possível, reservar espaço para a colocação de caçambas dentro do canteiro de obras;

V - O prazo máximo de permanência das caçambas será de 04 (quatro) dias uteis.

Art. 23. Não será permitida a colocação de caçambas:

I - Nas esquinas e a menos de 05 (cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal;

II - De modo a bloquear a entrada de garagens de terceiros;

III - Nos locais onde seja proibido estacionar ou parar e estacionar, conforme sinalização existente, onde a largura da calçada não comporte a colocação de caçambas, exceto mediante autorização por escrito da Translago;

IV - Junto a hidrantes de incêndio, registro de água ou sobre tampas de poços de visita de galerias subterrâneas;

V - Sobre faixas destinadas a pedestres e sobre ciclovias;

VI - Nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardins públicos, exceto quando autorizado previamente pela Translago;

VII - Inclinação em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70m de largura;

VIII - Em áreas de carga e descarga e nos pontos de táxi.

Art. 24. A Prefeitura pode determinar a retirada de caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.

Art. 25. Durante a operação de colocação, retirada e transporte de caçambas deverão ser observados os seguintes cuidados:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- a) Respeitar as normas de trânsito para segurança de veículos e pedestres;
- b) Caso ocorra derramamento de resíduos durante a operação, o logradouro deverá ser limpo;
- c) Cobrir a caçamba com lona ou tela protetora;
- d) Em vias com declividade superior a 5%, durante a operação de colocação e retirada da caçamba, deverão ser utilizados calços nas rodas traseiras dos veículos;
- e) O material deverá ser destinado a locais licenciados.

Art. 26. Todas as pessoas jurídicas ou físicas que atuam no transporte de resíduos de construção civil, no Município de Lagoa Santa, deverão realizar o seu cadastro no site da Prefeitura, momento em que será gerado um login e deverá ser criada uma senha para acesso futuro.

Art. 27. Todas as vezes que for realizar um serviço, o responsável pela caçamba deverá acessar o seu login na página da Prefeitura para gerar a GTRCC – Guia de Transporte de Resíduos de Construção Civil.

§ 1º A GTRCC será gerada após o responsável informar o local de origem dos resíduos e o local de destino dos mesmos.

§ 2º A GTRCC deverá estar com o motorista durante todo o período do respectivo serviço e, após a conclusão do mesmo deverá ser arquivada pela empresa para ser apresentada à Prefeitura quando solicitada.

I - A baixa da GTRCC, no sistema, poderá ser feita após a confirmação do recebimento dos resíduos pelo destinatário;

II - A prestação de serviço sem a emissão da respectiva GTRCC sujeitará a empresa a penalidades.

§ 3º A renovação do alvará da empresa ficará condicionada à regularidade das GTRCC, no caso de empresas sediadas em Lagoa Santa.

Art. 28. Para o descarte e disposição do conteúdo das caçambas, só poderão ser usadas áreas dentro do município ou fora dele, devidamente licenciadas para este fim.

Art. 29. O descumprimento das disposições desta subseção sujeitará o responsável pelas caçambas às seguintes penalidades:

- a) notificação com prazo de 07 (sete) dias para que seja regularizada a situação;
- b) multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UPFM-LS caso a empresa não regularize a sua situação no prazo estabelecidos;
- c) Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

d) Cassação do alvará de funcionamento, caso ocorram três infrações do mesmo tipo no prazo de um ano.

§ 1º Para a gradação da multa serão observadas as seguintes circunstâncias:

I - Infração leve multa de 50 a 150 UPFM-LS, nos seguintes casos:

a) descarte de até 7m³ de material inerte, em estradas rurais ou áreas de expansão urbana;

b) ser o infrator primário;

c) trafegar sem a respectiva GTRCC.

II - Infração média multa de 151 a 350 UPFM-LS, nos seguintes casos:

a) Descarte de até 28m³ de material inerte, em estradas rurais, áreas de expansão urbana ou urbanas;

b) Descarte de até 7m³ de material orgânico (lixo) ou contaminantes, em estradas rurais, áreas de expansão urbana ou urbanas;

c) Ser o infrator reincidente na mesma infração, no prazo de um ano;

d) Falta de pintura das tarjas refletoras na caçamba.

III - Infração grave multa de 351 a 500 UPFM-LS, nos seguintes casos:

a) Descarte de material inerte, orgânicos ou contaminantes, em qualquer quantidade, no interior de APPs – Áreas de Preservação Permanente ou Áreas Verdes;

b) Ser o infrator reincidente na mesma infração, no prazo de 06 meses;

c) Em caso de descarte de material tóxico, radioativo ou altamente poluidor, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º A aplicação da multa não exime o infrator da reparação do dano ambiental provocado. Esta medida implica em imediata remoção do resíduo descarregado e demais medidas determinadas pelo órgão competente.

Art. 30. O pagamento da multa deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 31. O não pagamento da multa implicará em inscrição na dívida ativa e proibição de renovação do alvará de funcionamento, nesse último caso, se a empresa for sediada no município.

Art. 32. O prazo para apresentação de recurso de qualquer das autuações dispostas no art. 29 será de 20 (vinte) dias e deverá ser encaminhado para o Coordenador de Fiscalização.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 1º O prazo para pagamento da multa ficará suspenso durante o julgamento do recurso.

§ 2º O Coordenador de Fiscalização poderá solicitar parecer da Assessoria Jurídica do Município quanto ao recurso apresentado, antes da sua decisão.

§ 3º Da decisão prevista no § 2º deste artigo, não cabe recurso.

SUBSEÇÃO IV DOS MATERIAIS RECICLÁVEIS

Art. 33. Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou quando instituídos sistemas de logística reserva, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Art. 34. O Poder Público Municipal promoverá ações de conscientização e educação ambiental para toda a população, com a finalidade de divulgar a coleta seletiva, defender e preservar o meio ambiente,

Parágrafo único. Para mobilização e sensibilização na promoção da consciência e do espírito de preservação ambiental, deverá a comunidade ser orientada a separar os materiais, cuja divulgação será realizada por meio de cartilhas, panfletos, rádio, jornal, carro de som, internet, folhetos informativos e outros.

Art. 35. Os Órgãos Públicos Municipais da Administração Direta ou Indireta implantarão, em seu respectivo âmbito, sistema de separação dos resíduos sólidos para fins de apresentação à coleta seletiva.

Art. 36. As escolas da rede municipal de ensino deverão implementar programas internos de separação de lixo, com as seguinte finalidades:

I - tornar o reaproveitamento dos materiais uma prática constante entre os administradores públicos e os estudantes;

II - ser parte de um programa de educação ambiental a ser instituído pelas escolas municipais, visando à formação e difusão de uma consciência ecológica na sociedade;

III - obter os benefícios sociais de prática de reciclagem, tanto no sentido de economizar energia e insumos, quanto na preservação do ecossistema.

Art. 37. Os proprietários e os responsáveis legais por mercados, supermercados, feiras, sacolões e estabelecimentos congêneres, localizados em regiões beneficiadas pelo Programa de Coleta Seletiva de Resíduo Orgânico, devem, a critério da CSU, segregá-lo no local de origem de geração e acondicioná-lo separadamente dos demais resíduos.

§ 1º Os resíduos orgânicos serão coletados pela Prefeitura e encaminhados para o



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

setor de compostagem do Município, dentro do volume estabelecido de 10 sacos de 100 litros.

§ 2º Os resíduos formados por cocos, em quantidade superior a um saco de lixo com capacidade de 100 litros por coleta, somente serão recolhidos mediante pagamento de preço público, caso contrário o próprio gerador deverá providenciar a remoção dos mesmos para o local determinado pela Prefeitura.

I - O valor do preço público será estabelecido de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal, e será objeto de decreto.

Art. 38. Os resíduos recicláveis serão apresentados à coleta seletiva nos dias, horários e locais fixados pela CSU, conforme disposto no regulamento desta Lei e, serão coletados, no mínimo, uma vez por semana.

§ 1º Resíduos recicláveis colocados fora do dia destinado à sua coleta ou misturados aos resíduos orgânicos não serão recolhidos, hipótese em que:

I - O responsável será notificado para solucionar o problema, devendo constar na mesma os dias corretos da coleta de resíduos recicláveis e de orgânicos (lixo comum);

II - Descumprida a notificação será lavrado auto de infração com aplicação de multa no valor de 100 UPFM-LS com prazo de 30 dias para pagamento da mesma.

§ 2º O não pagamento referido no inciso II do § 1º deste artigo implicará em inscrição do débito a ser inscrito em dívida ativa.

§ 3º Os resíduos deverão ser acondicionados em sacos ou sacolas plásticas fechadas ou dentro de caixas de papelão devidamente fechadas.

Art. 39. As pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e pneus deverão ser destinados nos locais próprios para a coleta dos mesmos.

Parágrafo único. Os resíduos citados no caput devem ser destinados, preferencialmente, ao sistema de logística reserva.

Art. 40. Fica proibido realizar a triagem ou a catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for a sua origem.

§ 1º A primeira abordagem, no caso de catadores ambulantes ou pessoas em situação de vulnerabilidade social, deverá ser educativa.

§ 2º No caso de reincidência, a pessoa deverá ser encaminhada para a Assistência Social.

§ 3º Caso a triagem esteja sendo realizada em logradouro público por empresa, formal ou não, deverá ser lavrada notificação com prazo de 07 (sete) dias para regularizar a situação.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I - Se, após o prazo estabelecido no § 3º, a notificação não for cumprida, lavrar-se à Auto de Infração e aplicar-se-á multa de 50 UPFM-LS com o prazo para pagamento de 30 dias;

II - Na reincidência a multa deverá ser aplicada em dobro.

SEÇÃO II DOS RESÍDUOS DE PODAS E SUPRESSÕES

Art. 41. A realização de poda e/ou supressão de vegetação arbórea, quando localizada em área urbana pública ou privada, depende de autorização do Município.

§ 1º A autorização para poda e/ou supressão deve ser requerida através de processo administrativo, que será encaminhado para o Órgão Executivo de Meio Ambiente, ao qual deverão ser juntados os documentos exigidos pelo Protocolo.

§ 2º São dispensadas de autorização a poda de formação de cercas vivas, a poda de frutificação das frutíferas de inverno (cítricas, pessegueiro, videira, macieira, pereira, cajuzeiro e figueira) e a poda de limpeza (retirada de galhos secos).

Art. 42. Os resíduos não lenhosos gerados pela poda e/ou supressão devidamente autorizada serão recolhidos pela Prefeitura em dia preestabelecido.

§ 1º Os resíduos compostos por folhas, ramos, galhos finos e arbustos serão recolhidos e encaminhados para a compostagem.

§ 2º Os resíduos lenhosos poderão ser utilizados no próprio local, doados para entidades sem fins lucrativos ou famílias carentes ou, ainda, terem outra destinação definida pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente.

§ 3º O transporte dos resíduos lenhosos depende de autorização do IEF – Instituto Estadual de Florestas.

Art. 43. Caso seja constatada a poda ou a supressão de árvores sem a devida autorização ou o descumprimento da autorização emitida será aplicada as seguintes multas:

I - Multa no valor de 200 UPFM-LS por árvore abatida com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) inferior a 0,1m (inferior a dez centímetros);

II - Multa no valor de 300 UPFM-LS por árvore abatida com DAP entre 0,1 e 0,3m (dez e trinta centímetros);

III - Multa de 400 UPFM-LS por árvore abatida com DAP superior a 0,3m (trinta centímetros);

IV - Multa de 700UPFM-LS por cada árvore pertencente à espécie protegida por Lei municipal, estadual ou federal;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

V - No caso de não ser possível determinar o DAP da árvore suprimida, o valor da multa será de 200 UPFM-LS por árvore;

VI - No caso de mutilação (poda muito drástica) da árvore e que possa colocar em risco a sua sobrevivência, o valor da multa será de 200 UPFM-LS por árvore;

VII - A poda sem autorização implicará em multa com valor equivalente a metade do valor previsto para a supressão;

~~VIII - multa de 150 UPFM por árvore não plantada e/ou, multa de 150 UPFM a cada 5 (cinco) árvores não doadas pelo descumprimento das medidas compensatórias;~~

VIII - multa de 150 UPFM por árvore não plantada e multa de 30 UPFM a cada árvore não doada pelo descumprimento das medidas compensatórias; (Redação dada pela Lei nº 4.348/2019)

IX - O pagamento da multa não isenta o infrator das demais penalidades previstas na legislação;

X - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro;

XI - No caso de infratores primários, o valor da multa poderá ser reduzido em até 80% mediante a assinatura de um Termo de Compromisso firmado com o Órgão Executivo de Meio Ambiente que, determinará as medidas compensatórias e/ou mitigadoras que deverão ser cumpridas pelo infrator.

CAPÍTULO III DA VARRIÇÃO PÚBLICA, DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

SEÇÃO I DA VARRIÇÃO PÚBLICA E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA URBANA

Art. 44. A varrição pública regular e os serviços complementares de limpeza urbana executados em logradouro público serão processados pela CSU ou por empresa contratada para esta finalidade.

§ 1º Os serviços complementares de limpeza urbana incluem roçada, capina em vias e logradouros, a remoção dos resíduos resultantes daqueles serviços, bem como a remoção de carcaças de animais mortos em áreas públicas.

§ 2º A limpeza e a manutenção dos passeios e sarjetas fronteiriças à testada dos lotes é de responsabilidade dos proprietários ou possuidores dos imóveis.

Art. 45. A padronização, locação, instalação e manutenção de lixeiras, de contenedores de materiais recicláveis e outros mobiliários urbanos para apoio à limpeza urbana, instalados em logradouro público, obedecerão ao disposto nesta Lei e na legislação



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

específica, quando couber.

Art. 46. A padronização a que se refere o art. 45 deverá obedecer, no mínimo, às seguintes condições:

§ 1º A lixeira deverá ser basculável e possuir capacidade individual de 35 (trinta e cinco) litros no padrão SUDECAP.

I - Na orla das lagoas localizadas em locais abertos cuja responsabilidade de preservação é do município e que possuem passeio, deverá ser instalada uma lixeira dupla a cada 50 (cinquenta) metros, sendo uma para resíduos orgânicos e uma para recicláveis;

II - Em cada um dos pontos de embarque e desembarque de ônibus – (PED) deverá ser instalada lixeira dupla, basculável, com capacidade individual de 35 (trinta e cinco) litros no padrão SUDECAP;

III - Nas praças deverá ser instalada uma lixeira dupla, basculável, com capacidade individual de 35 (trinta e cinco) litros no padrão SUDECAP ou similar a cada 150 m² de área;

IV - Nos passeios fronteiros às áreas comerciais ou de prestação de serviço não deverão ser instaladas lixeiras fixas; os resíduos deverão ser mantidos na área interna do estabelecimento e colocados à disposição da coleta, nos dias e horários determinados pela Prefeitura, em contenedores com capacidade adequada à geração de resíduos do estabelecimento. Modelos conforme anexo III;

V - Nos passeios fronteiros a imóveis residenciais poderá ser colocada uma lixeira, metálica, com altura variável entre 0,90m e 1,10m (medida na base), respeitando os afastamentos determinados pelo Município.

§ 2º Os grandes geradores de resíduos tais como supermercados e padarias, deverão possuir um depósito de resíduos sólidos interno, onde deverão ser acumulados os resíduos até o momento da coleta, sendo que deverão ser segregados os resíduos orgânicos dos recicláveis.

§ 3º A utilização do passeio ou do logradouro público para acúmulo de resíduos, pelo comerciante ou prestador de serviço, sujeitará o responsável a:

- a) notificação com prazo de 24 horas para resolver o problema;
- b) multa no valor de 200 UPFM-LS no caso de descumprimento da notificação.

§ 4º Poderão ser implantadas lixeiras compartilhadas, de uso coletivo nas zonas residenciais 1 ou 2 e, neste caso deverão ser colocadas na divisa dos lotes.

§ 5º Nos imóveis multifamiliares, verticais ou horizontais, os resíduos domiciliares deverão ser acondicionados em depósito fechado, interno, com fácil acesso para a coleta pública, ou colocados em container com rodízios que deverá ser colocado no passeio somente no momento da coleta.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I - os depósitos de resíduos sólidos coletivos deverão possuir uma divisória física para os resíduos orgânicos e para os recicláveis.

Art. 47. As lixeiras na orla da lagoa, nas praças e nos PEDs poderão ser adotadas por pessoas jurídicas ou física e, neste caso é permitida a veiculação de propaganda, mediante instalação de placas nas lixeiras com a sua propaganda.

Parágrafo único. As placas de propaganda deverão seguir padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.

SEÇÃO II DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 48. O responsável por serviços de construção civil ou de infraestrutura em logradouro público, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, concessionário de serviço público, contratante, contratado ou executor, obrigar-se-á:

I - a acomodar ou reter, por sistema apropriado de contenção, os materiais e resíduos oriundos de suas atividades, de modo a não bloquear o curso natural das águas pluviais;

II - a evitar a obstrução ou o assoreamento da rede de captação de águas pluviais ou o acúmulo de resíduo sólido em logradouro público;

III - a remover os resíduos ou materiais acondicionados em caçambas oriundos de suas atividades, no prazo máximo de 3 (três) dias, às suas expensas promovendo, inclusive, a varrição e a lavagem dos locais públicos atingidos;

IV - a remover os resíduos ou materiais dispersos em logradouro público, oriundos de suas atividades, imediatamente, às suas expensas, promovendo, inclusive, a varrição e a lavagem dos locais públicos atingidos;

V - a executar e manter, às suas expensas e de forma permanente, a limpeza das partes livres em logradouro público reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, recolhendo detritos, terra ou outro material oriundo de sua atividade;

VI - a comprovar a destinação, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, dos resíduos e materiais excedentes de suas atividades;

VII - a transportar detritos, resíduos ou materiais remanescentes em conformidade com o disposto no art. 49 desta Lei, recolhendo o que for derramado na pista de rolamento, em decorrência do transporte, e dando destinação equivalente aos demais resíduos;

VIII - a remover para a área interna da obra, no prazo máximo de 1 (um) dia contado da finalização da descarga, os materiais descarregados fora do tapume ou do sistema de contenção;

IX - a utilizar tabuado, caixa apropriada ou outro meio de contenção para preparo de concreto ou argamassa em logradouro público, evitando deste modo o contato do concreto ou



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

argamassa com o pavimento da via e, somente quando for impossível o seu preparo no interior do imóvel;

X - a umedecer o resíduo e o material que possam provocar levantamento de pó;

XI - a adotar, de forma supletiva, outras obrigações contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Obras e demais legislações pertinentes do Município.

§ 1º Os materiais de construção civil deixados em logradouro público poderão ser recolhidos pela Prefeitura, caso não sejam removidos para a área interna no prazo estipulado no Inciso VIII.

§ 2º Os materiais recolhidos mencionados no § 1º poderão ser utilizados em obras públicas ou terem outra destinação, cuja análise caberá à CSU.

Art. 49. A CSU poderá executar os serviços de remoção e limpeza mencionados no art. 48, mediante a cobrança do preço público ao responsável legal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º O valor do preço público de que dispõe o caput será estabelecido de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal, a ser regulamentado por decreto.

§ 2º O descumprimento ao disposto nesta Seção caracteriza infração que será punida com multa no valor de 350 UPFM-LS.

§ 3º A ação fiscal deverá ser iniciada com uma notificação com prazo de 05 (cinco) dias para solução do problema; após o prazo e não cumprida a notificação, deverá ser lavrado o auto de infração e aplicada a devida multa.

§ 4º A aplicação da multa não exime o responsável da obrigação de limpeza do local e remoção do material para local adequado.

§ 5º Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

SEÇÃO III DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA DE TERRENO NÃO EDIFICADO OU NÃO UTILIZADO

Art. 50. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Terrenos não edificados ou não utilizados: aqueles em que não se encontram edificações concluídas ou em que não é exercida uma atividade;

II - Terrenos não utilizados: aqueles em que não é exercida nenhuma atividade, embora possam conter edificações demolidas, semi demolidas, abandonadas ou obras desativadas.

Art. 51. O proprietário ou o responsável legal de terreno não edificado ou não utilizado, com frente para logradouros públicos, é obrigado a:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I - mantê-lo capinado ou roçado, drenado e limpo, sendo que tais atos independem de licenciamento, ressalvada a poda ou supressão de árvores, que deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente;

II - guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja utilizado para deposição e queima de resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - ter seu passeio executado e conservado, de acordo com a legislação e regulamentos do Município.

§ 1º A capina, prevista no inciso I do caput deste artigo, deve ser executada somente se não for possível roçar o terreno, sendo esta a melhor alternativa ambiental.

§ 2º Entende-se por drenado, o lote, o conjunto de lotes ou o terreno em condições de escoamento de águas pluviais, preservadas as eventuais nascentes e cursos d'água existentes e suas condições naturais de escoamento.

§ 3º Descumprido o prazo previsto na notificação e, se evidenciado risco ao meio ambiente, à vida ou à saúde de terceiros, a CSU ou empresa contratada para este fim poderá executar os serviços constantes da notificação, cobrando o custo correspondente pelos serviços executados do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido da taxa de administração, nos termos do Código Tributário Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 4º Os custos cobrados pela execução do serviço, mencionado no § 3º deste artigo, deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

§ 5º O produto da limpeza de terreno não edificado ou não utilizado deverá ser removido e transportado para o local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente, comprovada a descarga pelos meios apropriados, sendo vedada sua queima no local, disposição em locais de bota-fora clandestinos e o transporte do material em caminhão ou caçamba sem utilização de lona de cobertura.

§ 6º Constatada a queima dos resíduos no local será aplicada multa no valor de 0,5 UPFM-LS/m², independentemente da área atingida pela queimada, dobrada em caso de reincidência. A mesma penalidade em curso se aplicam em lotes onde há residências.

Art. 52. Constatado o descumprimento do disposto nesta Lei, de ofício ou mediante denúncia, caberá ação fiscal com os seguintes procedimentos:

I - Verificar se há via de acesso ao lote, se não houver, encerrar ação fiscal, no que tange à obrigatoriedade de passeio público, se houver, descrever tipo de pavimentação da via e presença de meios-fios.

II - Vistoriar o lote;

III - Verificar se o lote é edificado ou não, se for descrever no relatório para



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

lançamento cadastral da edificação e, verificar a existência das seguintes irregularidades:

- a) presença de mato/gramíneas com altura superior a 50 (cinquenta) centímetros;
- b) presença de lixo e/ou entulho no interior do lote;
- c) situação de drenagem do lote (mina de água, empoçamento de água, esgoto, águas servidas, etc);
- d) existência ou não de passeio.

IV - Elaborar relatório circunstanciado descrevendo a situação do lote e juntar ao mesmo relatório fotográfico;

§ 1º Caso não seja constatada irregularidade, encerrar a ação fiscal.

§ 2º Caso seja constatada irregularidade, adotar os seguintes procedimentos:

- a) identificar o proprietário do imóvel;
- b) identificar e localizar o proprietário do imóvel;
- c) lavrar a notificação indicando todas as irregularidades e fixando o prazo de 15 dias para a capina/roçada e 30 dias para execução do passeio;
- d) notificar o infrator pessoalmente, via Correio com AR – aviso de recebimento ou através de publicação no site da Prefeitura e no DOM;
- e) caso o infrator recusar assinar a notificação, o fiscal deverá lavrar termo de recusa e assinar junto com uma testemunha.

§ 3º Se o responsável for identificado e não for localizado, adotar os seguintes procedimentos:

- a) lavrar a notificação indicando todas as irregularidades e fixando o prazo de 15 dias para capina e 30 dias para execução do passeio;
- b) publicar notificação com efeito no DOM ou outro veículo de circulação no município contendo dados suficientes para identificação do proprietário;
- c) vistoriar o imóvel 30 (trinta) dias após a publicação.

§ 4º Se o responsável não foi identificado, adotar os seguintes procedimentos:

- a) realizar chamamento público pelo DOM ou outro veículo de circulação no município contendo dados suficientes para identificação do imóvel;
- b) solicitar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o registro do imóvel em questão;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

c) vistoriar o imóvel 30 (trinta) dias após a publicação;

d) caso a situação persista e o proprietário não for identificado, suspender a ação fiscal pelo prazo de 12 meses;

e) após expirar o prazo de 12 meses e não tendo sido identificado o proprietário, encerrar ação fiscal.

§ 5º Constatado o descumprimento da notificação caberá ao fiscal responsável lavrar o Auto de Infração devidamente preenchido contendo o número da notificação anterior, os dados do proprietário e do imóvel e o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento da multa ou interposição de defesa.

I - O valor da multa será de 1,5 UPFM-LS/m², considerando o perímetro de todo o lote ou lotes, em caso de imóveis contíguos do mesmo proprietário; bem como em lotes ocupados por moradias e sujos por entulho ou matagal;

II - O Auto da Infração poderá ser entregue pessoalmente ou via Correio com AR;

III - A defesa deverá ser encaminhada ao Coordenador de Fiscalização que, poderá julgá-la imediatamente ou encaminhá-la para a Assessoria Jurídica do Município para emissão de parecer, antes da emissão de decisão final.

IV - Compete ao Coordenador de Fiscalização o julgamento final da defesa apresentada.

Art. 53. Caso o proprietário não providencie a limpeza do lote e a execução do passeio, os serviços poderão ser realizados pelo Município, quando deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

§ 1º Caberá ao fiscal responsável pela diligência emitir laudo conclusivo sobre o descumprimento das obrigações do proprietário do imóvel e encaminhá-lo ao seu chefe imediato.

§ 2º O pedido para limpeza do imóvel e a execução do passeio deverá ser formalizado junto à Coordenação de Limpeza Urbana que emitirá a OS – Ordem de Serviço e a encaminhará para a empresa que irá realizar o serviço.

§ 3º A execução do passeio deverá seguir as normas técnicas específicas, sendo que o seu tipo será determinado pela SMDU na respectiva OS. O passeio poderá ter um dos seguintes tipos, detalhados no Anexo II:

I - Tipo 1 – passeio executado em bloco de concreto intertravado;

II - Tipo 2 – passeio executado em concreto moldado in loco;

III - Tipo 3 – passeio executado em mosaico português;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IV - Tipo 4 – piso tátil que poderá ser incluído em qualquer tipo de calçada, quando houver necessidade;

V - Tipo 5 – rampa para acesso de deficiente.

§ 4º Após a conclusão do serviço, a OS devidamente preenchida com os dados do serviço realizado, deverá ser devolvida à CSU juntamente com relatório fotográfico, contendo o antes e o depois do imóvel.

§ 5º A CSU emitirá um check list informando o serviço que foi realizado e o valor do mesmo, de acordo com o Código Tributário do Município, e o encaminhará para a Secretaria Municipal de Fazenda para que seja emitida a guia que deverá ser enviada, com AR, para o proprietário do imóvel.

§ 6º O prazo para o pagamento de guia será de 30 (trinta) dias e, caso a mesma não seja paga será inscrita em dívida ativa.

SEÇÃO IV DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONDOMÍNIOS

Art. 54. O responsável por estabelecimento comercial e de prestação de serviços, com frente para logradouro público, deverá:

I - zelar pela conservação da limpeza urbana, adotando, internamente e para uso público, recipientes para recolhimento de resíduos sólidos domiciliares, instalados em locais visíveis e em quantidade compatível com o porte do empreendimento, mantendo-os limpos e em perfeito estado de conservação;

a) os recipientes a que se refere o inciso I deverão ser no mínimo 02 e conterão letreiros de fácil leitura, com os dizeres “LIXO ORGÂNICO” e “RECICLÁVEL”.

II - manter permanentemente limpo o passeio frontal do respectivo estabelecimento, efetuando a varrição e o recolhimento dos resíduos;

III - É proibido o despejo de lixo em logradouro público, ~~terrenos ou lotes vagos~~ terrenos, lotes e quintais, que apresentam mal estado de conservação, mesmo havendo moradores no local, criando o mesmo efeito de um lote abandonado. (Expressão alterada pela Lei nº 4.348/2019)

Parágrafo único. Constatada a infração disposta neste inciso será lavrado auto de infração para o responsável pela descarga dos resíduos com multa variável de acordo com a gravidade da infração, a natureza e a quantidade de material.

I - Infração leve – descarga de resíduos inertes não contaminados, com volume de até 3m³ - multa no valor de 200 UPFM-LS;

II - Infração média – descarga de resíduos orgânicos e/ou inertes não contaminados, com volume entre 3m³ e 9m³ - multa no valor de 400 UPFM-LS;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

III - Infração grave – descarga de qualquer resíduo com volume maior que 10m³ ou qualquer quantidade em APP – multa no valor de 600 UPFM-LS;

IV - Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 55. Constitui obrigação dos proprietários ou locatários de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e condomínios, a limpeza, a capina, a varrição das áreas, vias internas, entradas e serviços comuns.

Parágrafo único. Os resíduos provenientes dessas atividades serão adequadamente acondicionados e apresentados ao serviço regular de coleta.

SEÇÃO V

DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA EM FEIRAS LIVRES, DE ARTES, DE ARTESANATO E VARIEDADES, E POR VENDEDORES AMBULANTES

Art. 56. Nas feiras livres, de arte, de artesanato e variedades instaladas nos logradouros públicos, os feirantes são obrigados a zelar permanentemente pela limpeza das áreas de localização de suas barracas e das áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limítrofes ao alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 57. Os feirantes manterão, individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, recipientes para o recolhimento de resíduos sólidos gerados, com no mínimo 40 litros de capacidade.

Parágrafo único. Deverão ser colocadas duas lixeiras ou uma dupla, sendo uma para os resíduos orgânicos e uma para os recicláveis.

Art. 58. Imediatamente após o horário estipulado pelo órgão competente para o encerramento das atividades, os feirantes, expositores ou organizadores procederão ao recolhimento e acondicionamento, em sacos plásticos, dos resíduos de sua atividade para fins de recolhimento.

Parágrafo único. Os sacos de lixo fechados deverão ser deixados em lixeiras adequadas, fora do alcance de cães.

I - A realização, pela CSU, dos serviços de limpeza, coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos sólidos, no mesmo dia de ocorrência da feira, tratados nesta seção sujeitam os feirantes, os expositores ou os organizadores ao pagamento do preço público correspondente.

§ 1º O preço público referido no inciso I será regulamentado através de decreto.

§ 2º O serviço somente será prestado mediante solicitação expressa dos feirantes ou expositores e pagamento do preço respectivo.

Art. 59. Os vendedores ambulantes zelarão permanentemente pela limpeza das áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou bancas, assim como das áreas de circulação



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

adjacentes, recolhendo e acondicionando os resíduos sólidos provenientes de suas atividades em recipientes apropriados para coleta e transporte.

Art. 60. O descumprimento ao disposto nesta seção caracteriza infração punível com as seguintes penalidades:

I - Notificação com prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a situação nos seguintes casos:

a) Falta de lixeiras no local da barraca;

b) Presença de resíduos no entorno da barraca, desde que seja possível o seu recolhimento imediato pelo feirante.

II - Multa nos seguintes casos:

a) Presença de lixo ou resíduos no entorno da barraca quando feirante se recusar a recolhê-los – multa no valor de 50 (cinquenta) UPFM-LS;

b) Descarte de resíduos nos passeios, vias, logradouros públicos, APP ou corpos d'água – multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UPFM-LS;

c) Descarte em lotes vagos ou propriedades privadas – multa no valor de 100 UPFM-LS.

III - Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO IV DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E PÚBLICOS

Art. 61. É responsabilidade da CSU ou de empresa contratada para esta finalidade, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos, em condições que não apresentem riscos ao meio ambiente, à segurança ocupacional e à saúde individual ou coletiva.

Art. 62. Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos domiciliares a remoção e o transporte para os destinos apropriados dos resíduos sólidos adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos.

Art. 63. O tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos somente poderão ser realizados em locais e por métodos aprovados, devidamente



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação e com as normas ambientais, com as disposições desta Lei, de seu regulamento e normas técnicas da CSU.

Art. 64. Os resíduos sólidos são classificados em orgânicos e recicláveis.

§ 1º Classifica-se como orgânico: os restos de cozinha, de banheiro, guardanapos de papel, lenços de papel, absorventes, preservativos, fraldas descartáveis, provenientes de limpeza caseira e varrição de varanda e quintal.

§ 2º Classifica-se como reciclável: papel, papelão, plásticos, metais, vidros.

Art. 65. Os materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar acidentes (cortes, lesão) no momento da coleta.

Art. 66. Os sacos plásticos ou recipientes utilizados para acondicionar os resíduos devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquidos em seu interior.

SEÇÃO II DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO FINAL DOS MATERIAIS RECICLÁVEIS

Art. 67. Compete à Associação de Catadores de Materiais Recicláveis a coleta dos materiais recicláveis nos dias e rotas preestabelecidos.

Art. 68. Compete à Prefeitura através da CSU organizar sistema adequado de coleta seletiva, de modo a permitir à população a entrega dos materiais recicláveis e aos trabalhos desenvolvidos pelos catadores de materiais recicláveis, em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 69. São princípios orientadores do sistema de coleta seletiva:

I - a cobertura homogênea de todo o território municipal;

II - a observância dos critérios de eficácia, eficiência e economicidade;

III - a participação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis e catadores em processo de organização.

Art. 70. É permitida a coleta de material reciclável praticada pelos catadores independentes, em caráter suplementar, nas seguintes condições:

§ 1º Desde que não interfira na coleta regular feita pela Associação parceira do Município.

§ 2º Feita em dia e horário combinado diretamente com o gerador do resíduo.

§ 3º Em local ainda não atendido pela coleta regular.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 71. O sistema de coleta seletiva organizado pela CSU e/ou pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente priorizará o trabalho dos catadores de materiais recicláveis associados, buscando meios de disponibilizar estruturas adequadas ao seu desenvolvimento e operação.

Parágrafo único. No caso dos catadores não associados e que se encontrarem em situação de vulnerabilidade social, a Prefeitura, através da Secretaria de Bem Estar Social – Assistência Social, poderá desenvolver políticas com vistas à inclusão social e econômica dessas pessoas.

Art. 72. Compete ao Órgão Executivo de Meio Ambiente estabelecer normas técnicas para o sistema de coleta seletiva do resíduo sólido reciclável domiciliar.

Art. 73. As metas de redução, reutilização e reciclagem, as formas e os limites da participação do poder público municipal, e os procedimentos operacionais do sistema de coleta seletiva e logística reversa serão descritos no Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

SEÇÃO III DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 74. A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais são de responsabilidade do gerador, devendo ser processados por métodos aprovados e licenciados pelos órgãos ambientais competentes, de acordo com a legislação específica, com as normas ambientais, com as disposições desta Lei, de seu regulamento e normas técnicas da CSU.

Art. 75. A CSU comente executará a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando o respectivo preço público, que será definido em decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos resíduos sólidos especiais previstos nas alíneas “d”, “r”, “s”, “t”, e “u” do inciso III do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 76. Para fins de gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos referidos no parágrafo único do art. 76 desta Lei, os geradores devem atender a legislação específica, as normas ambientais, as disposições desta Lei, de seu regulamento e, quando for o caso, as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

Art. 77. Para fins de pagamento pelo serviço público de coleta especial, compete à CSU a aferição de volume ou peso dos resíduos gerados, conforme disposto na alínea “v” do inciso III do § 2º do art. 3º desta Lei e nas normas técnicas da CSU.

SUBSEÇÃO I DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS REALIZADOS POR PARTICULARES

Art. 78. A coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais somente poderão ser



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

realizados por particulares devidamente licenciados, devendo cumprir as determinações relativas ao licenciamento estabelecidas nesta Lei, em seu regulamento e nas normas técnicas específicas.

§ 1º Não são passíveis de licenciamento pelo Município as atividades de coleta e transporte de resíduos perigosos, poluentes, de substâncias químicas em geral e de resíduos nucleares ou rejeitos radioativos, aplicando-se a legislação específica pertinente.

§ 2º Os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos especiais manterão nos seus estabelecimentos o alvará de licenciamento emitido pelo órgão competente, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

§ 3º Os condutores de veículos portarão a cópia do alvará de licenciamento a que alude o § 2º deste artigo, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

Art. 79. O transporte de material a granel ou de resíduos sólidos especiais será executado de forma a não provocar o seu derramamento ou a sua dispersão nos logradouros públicos, de modo a não trazer inconvenientes à saúde e ao bem estar público, atendendo também as seguintes condições:

I - a caçamba ou a carroceria do veículo de transporte será dotada de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento ou dispersão do material transportado;

II - o veículo trafegará com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e terá seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 1º Entende-se como material a granel, dentre outros, os listados a seguir, ainda que encharcados ou molhados:

I - terra, barro, rochas, minérios e solo em geral;

II - produto de desaterro, desmonte de terrenos ou terraplanagem;

III - produto da demolição de estruturas de concreto ou alvenaria, também denominado entulho, metralha ou caliça;

IV - areia;

V - brita;

VI - cascalho;

VII - concreto ainda não solidificado;

VIII - escória;

IX - serragem;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

X - carvão;

XI - cereal e grão vegetal;

XII - outros materiais particulados que, por suas características ou forma de apresentação, apresentem possibilidade de derramamento ou dispersão no ar.

§ 2º O transporte de produto pastoso e resíduo sólido que exale odor desagradável, como os provenientes de estações de tratamento de água ou esgoto e outros efluentes, de remoção de lodo e resíduos de fossas sépticas ou poços absorventes, resíduos de limpeza de caixa de gordura, resíduos de postos de lubrificação, resíduos de abatedouro, matadouro e açougue, sebo, vísceras e similares, só será efetuado em carrocerias estanques ou caçambas estacionárias com tampa.

§ 3º Os responsáveis pelos serviços de carga e descarga dos veículos e pela guarda dos materiais transportados deverão:

I - adotar precauções na execução do serviço, de forma a não obstruir, sujar ou danificar ralo, caixa receptora de águas pluviais e logradouro público;

II - providenciar imediatamente a retirada das cargas e dos materiais descarregados em logradouro público;

III - providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente os resíduos;

IV - comprovar, por meios apropriados, a descarga em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 80. No caso de descumprimento ao determinado nesta subseção será aplicada multa no valor de 250 UPFM-LS que será elevada ao dobro no caso de reincidência.

CAPÍTULO V DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 81. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será elaborado nos termos do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

§ 1º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será atualizado ou revisto, prioritariamente, de forma concomitante com a elaboração do Plano Plurianual Municipal.

§ 2º Será garantida a formação de grupo de discussão das normas implantadas por esta Lei, priorizando a participação das entidades, redes de cooperativas, associações e grupos em fase de organização que atuam no manuseio de materiais reutilizáveis e recicláveis, proporcionando o debate e o engajamento de todos os segmentos ao longo da elaboração do Plano Municipal Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos.

Art. 82. Caso o Município opte por soluções consorciadas intermunicipais para a



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

gestão dos resíduos sólidos, dispensa-se a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, desde que este atenda ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, assim como o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 18.031, de 2009.

Art. 83. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos poderá ser inserido no Plano de Saneamento Básico previsto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto no artigo mencionado.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 84. O gerador de resíduos sólidos especiais é obrigado a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais – PGRSE, em conformidade com as normas técnicas da SMDU ou Órgão Executivo de Meio Ambiente e legislação específica, devendo, ainda:

I - apresentar o PGRSE para aprovação nos órgãos municipais competentes;

II - implantar o PGRSE;

III - monitorar o PGRSE;

IV - manter cópia do PGRSE e dos comprovantes de prestação de serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos, por tipo, disponibilizando-os para consulta da CSU, da fiscalização e de outros órgãos municipais competentes.

§ 1º O PGRSE será elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu respectivo conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

§ 2º Serão adotadas nomenclaturas específicas para os Planos de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS – e os Planos de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil – PGRCC, embora tais resíduos sejam classificados como especiais.

§ 3º Os geradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos de construção civil deverão elaborar, apresentar aos órgãos municipais competentes, implantar e monitorar, respectivamente, o PGRSS e o PGRCC, em atendimento do disposto no caput deste artigo, nos seus incisos e no § 1º.

§ 4º Na elaboração e na competente aprovação do plano, serão observadas a legislação e as normas técnicas específicas para cada tipo de resíduo.

Art. 85. A CSU, a seu exclusivo critério, poderá adotar sistema de coleta e destinação final de resíduos sólidos especiais.

CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE LIMPEZA URBANA



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 86. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços extraordinários de limpeza urbana aqueles que, não constituindo competência ordinária da CSU, poderão ser prestados facultativamente por ela, sem prejuízo de suas atribuições específicas, ou por empresa devidamente licenciada.

§ 1º Os serviços extraordinários referidos neste artigo poderão ser prestados mediante:

I - solicitação expressa dos geradores de resíduos ou nos casos previstos nesta Lei e em seu regulamento;

II - cobrança de preços públicos de serviços extraordinários, quando executados pela CSU.

§ 2º Os promotores, os organizadores e os contratantes da realização de eventos são responsáveis pela limpeza e pela remoção dos resíduos gerados na área e nos logradouros públicos limdeiros ao evento, após seu encerramento, comprovando a descarga dos resíduos em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Nas situações descritas no § 2º, a CSU, ao seu exclusivo critério e de forma facultativa, poderá realizar a limpeza e a destinação dos resíduos, mediante a cobrança do preço público respectivo.

§ 4º Quando solicitado o alvará para evento, o responsável pelo mesmo deverá apresentar o plano de limpeza que, deverá conter no mínimo, a equipe responsável pelo serviço, a quantidade e o local de lixeiras que serão disponibilizadas, a quantidade de banheiros químicos, se houver necessidade, e o local onde os resíduos, devidamente embalados, deverão ser deixados à disposição da coleta pública.

Art. 87. Os preços públicos para prestação de serviços extraordinários previstos nesta Lei serão fixados por Decreto.

CAPÍTULO VIII DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 88. Nas edificações em que as normas técnicas da SMDU assim o exigirem, é obrigatória a implantação e o funcionamento do sistema de armazenamento de resíduos sólidos, em conformidade com o disposto nesta Lei e em legislação específica.

§ 1º Excetuam-se da exigência do caput deste artigo as residências unifamiliares e multifamiliares com acessos independentes e diretos ao logradouro público, que poderão colocar lixeiras no passeio.

§ 2º O sistema de armazenamento de resíduos sólidos deverá estar situado em local desimpedido e de fácil acesso para a coleta interna e externa, bem como apresentar capacidade, dimensionamento, detalhes construtivos e características de localização em conformidade com as normas técnicas e a legislação específica.

§ 3º O abrigo de armazenamento de resíduos sólidos e os contenedores padronizados



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

que compõem o sistema de armazenamento para resíduos sólidos domiciliares, materiais recicláveis e resíduos sólidos especiais, excluídos aqueles mencionados no parágrafo único do art. 76, atenderão as exigências das normas técnicas desta Lei e da legislação específica.

§ 4º Os resíduos somente poderão ser colocados na rua, dentro de contenedores com tampa, no dia e horário da coleta, sendo proibida a colocação de lixeiras fixas no passeio fronteiro a comércio, serviços e prédios multifamiliares.

§ 5º O sistema de armazenamento de resíduos sólidos será utilizado exclusivamente para o tipo ou o grupo de resíduos ao qual se destina.

Art. 89. Para os fins de dimensionamento do sistema de armazenamento de resíduos sólidos, deverá ser observado o disposto no Código de Obras Municipal e suas alterações e em legislação específica.

Art. 90. Os órgãos municipais competentes observarão as determinações deste capítulo e as normas técnicas específicas, quando da análise para aprovação de projetos de edificações e para licenciamento de atividades.

Art. 91. A atividade de transbordo de resíduos sólidos realizar-se-á em estação licenciada pelo órgão ambiental competente de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 92. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e da limpeza urbana.

§ 1º A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos obedecerá às diretrizes gerais fixadas em legislação específica.

§ 2º O Município adotará as seguintes medidas, dentre outras, visando ao cumprimento do objetivo previsto no caput deste artigo:

I - incentivo de atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;

II - ações educativas voltadas para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva;

III - ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei Federal nº 12.305/10;

IV - capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

V - divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.

CAPÍTULO X DOS ATOS LESIVOS À CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

Art. 93. Constituem atos lesivos à conservação da limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, direta ou indiretamente, nos passeios, vias públicas, quarteirões fechados, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, dispositivos de drenagem de águas pluviais, lagos lagoas, rios, córregos, depressões, área pública ou terreno não edificado ou não utilizados de propriedade pública ou privada, bem como em pontos de confinamento de resíduos públicos ou em contenedores de resíduos de uso exclusivo da CSU:

a) Papéis, invólucros, cascas, embalagens, confetes e serpentinas, ressalvada, quanto aos dois últimos, a sua utilização em dias de comemorações públicas especiais;

b) Resíduos sólidos domiciliares;

c) Resíduos sólidos especiais.

II - distribuir manualmente, colocar em pára-brisa de veículo, ou lançar de aeronave, veículo, edifício, ou outra forma, em logradouro público, papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

III - afixar publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, divulgada em tecido, plástico, papel ou similares, em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, alarme de incêndio, bancas de jornais e revistas, cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos, túneis, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos das vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando de propriedade de pessoa ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda;

IV - derramar óleo, gordura, tinta, combustível, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento e similares em logradouro público, dispositivo de drenagem de águas pluviais e em corpos d'água;

V - prejudicar a limpeza urbana mediante reparo, manutenção ou abandono de veículo ou equipamento em logradouro público;

VI - encaminhar, sem o adequado acondicionamento ou em dia e horário de exposição diferente do estabelecido pela CSU, resíduos domiciliares e os provenientes da varrição e da lavagem de edificações para logradouros ou áreas públicas;

VII - obstruir, com material de resíduos de qualquer natureza, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a sua vazão;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VIII - praticar ato que prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza urbana;

IX - dispor os resíduos de construção civil em encostas, corpos d'água, lotes vagos, bota-foras não autorizados pelo poder público e em áreas protegidas por lei;

X - queimar resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para essa finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;

XI - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscal de limpeza urbana.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica às campanhas de utilidade pública promovidas pelo poder público.

Art. 94. O valor da multa correspondente às infrações deste capítulo será variável entre 25 UPFM-LS e 100 UPFM-LS e sua gradação levará em conta a quantidade de resíduos e o seu potencial dano à saúde pública ou ao meio ambiente.

§ 1º Na reincidência a multa será aplicada em dobro considerando o valor máximo, ou seja, 200 UPFM-LS.

§ 2º Considera-se reincidência a prática da mesma infração no período de 01 (um) ano.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 95. A fiscalização pelo cumprimento das prescrições desta Lei e do seu regulamento será exercida diretamente pela Coordenadoria de Fiscalização.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá firmar convênios com outros órgãos, visando à melhor eficiência da fiscalização.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 96. São infrações de limpeza urbana a ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que caracterizem inobservância aos preceitos desta Lei, do seu regulamento e das normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, de qualquer modo, cometê-la, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 97. A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I - multa;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - apreensão;

III - suspensão do exercício de atividade causadora da infração por até 90 (noventa) dias ou até que cesse a atividade poluidora;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

~~Art. 98 — Previamente à aplicação da multa, o fiscal notificará o infrator da irregularidade, por escrito, dando um prazo de 07 (sete) dias para solucionar o problema.~~

Art. 98. O fiscal emitirá auto de infração, sem prévia notificação, nos casos em que a infração já tiver sido cometida. (Redação dada pela Lei nº 4.348/2019)

§ 1º Da notificação constará a especificação da infração, do dispositivo legal e regulamentar infringido, as providências a serem tomadas pelo infrator para a regularização da situação, o prazo para sua regularização, bem como a penalidade a que estará sujeito.

§ 2º A notificação será feita:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do termo ao infrator, ao seu representante legal ou preposto;

II - por carta, acompanhada de cópia da notificação, com aviso de recebimento;

III - por edital, na hipótese de não ser localizado o infrator ou o seu representante legal, ou no caso de o infrator se encontrar em local incerto ou não sabido.

§ 3º Na hipótese de o infrator ou seu representante legal serem notificados pessoalmente ou pelo correio e recusarem-se a receber sua cópia da notificação, ou se a notificação se der por meio de preposto, o instrumento será ratificado no Diário Oficial do Município e se consumará na data da publicação.

~~Art. 99. Decorrido o prazo fixado na notificação e não sendo sanada a irregularidade apontada, o fiscal lavrará o auto de infração, que conterá, obrigatoriamente:~~

~~I — o local, o dia e a hora da lavratura;~~

~~II — o nome do infrator e das testemunhas, se houver;~~

~~III — a descrição do fato que constitui a infração, o local de sua ocorrência, a indicação do dispositivo legal e regulamentar infringido, bem como outras circunstâncias pertinentes;~~

~~IV — a intimação do infrator para pagar a multa devida ou apresentar recurso, nos prazos previstos nesta Lei.~~

~~§ 1º A assinatura do auto de infração pelo infrator, seu representante legal ou preposto não constituirá formalidade essencial à validade do mesmo, não implicará~~



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

~~confissão, nem a sua recusa agravará a penalidade a ser aplicada.~~

~~§ 2º O infrator será intimado da lavratura do auto de infração:~~

~~I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração ao autuado, ao seu representante legal ou preposto;~~

~~II - por carta, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento;~~

~~III - por edital.~~

~~§ 3º Na hipótese de o infrator ou seu representante legal serem autuados pessoalmente ou pelo correio e recusarem-se a receber sua cópia do documento de autuação, ou se a notificação da autuação se der por meio de preposto, o auto de infração será ratificado em diário oficial e se consumará na data da publicação.~~

~~§ 4º A intimação presume-se feita:~~

~~I - quando pessoal, na data do recibo;~~

~~II - quando por carta, na data do aviso de recebimento;~~

~~III - quando por edital, na data da publicação.~~

Art. 99. Decorrido o prazo nos casos em que houver notificação e não sendo sanada a irregularidade apontada, o fiscal lavrará o auto de infração, que conterá, obrigatoriamente:

I - o local, o dia e a hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - a descrição do fato que constitui a infração, o local de sua ocorrência, a indicação do disposto legal e regulamentar infringido, bem como outras circunstâncias pertinentes;

IV - o prazo para apresentação da defesa de 20 dias.

§ 1º A assinatura do auto de infração pelo infrator, seu representante legal ou preposto não constituirá formalidade essencial à validade do mesmo, não implicará confissão, nem a sua recusa agravará a penalidade a ser aplicada.

§ 2º O infrator será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração ao autuado, ao seu representante legal ou preposto;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento;

III - por edital.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 3º Na hipótese de o infrator ou seu representante legal serem autuados pessoalmente ou pelo correio e recusarem-se a receber a sua cópia do documento de autuação, ou se a notificação da autuação se der por meio de preposto, o auto de infração será ratificado em diário oficial e se consumará na data da sua publicação.

§ 4º A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do aviso de recebimento;

III - quando por edital, na data da publicação. (Redação dada pela Lei nº 4.348/2019)

Art. 100. Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

Parágrafo único. Considera-se reincidência o cometimento de igual infração dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Art. 101. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 102. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições desta Lei, de seu regulamento e das demais normas aplicáveis.

Art. 103. Quando aplicada a multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 104. No caso das infrações relacionadas nos incisos II e III do caput do art. 94 desta Lei, o material fica sujeito a apreensão sumária.

Art. 105. A penalidade de suspensão do exercício da atividade será aplicada quando a infração for continuada, ou seja, se perpetuar no tempo e, estiver causando sérios riscos à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 106. A inobservância de preceito previsto nesta Lei, em seu regulamento e/ou nas normas técnicas que condicionaram o alvará de licença, sujeitará o infrator à cassação do mesmo.

§ 1º A cassação será publicada no Diário Oficial dos Municípios, sendo o administrado cientificado também mediante correspondência com aviso de recebimento, devendo constar o prazo que o infrator disporá para regularizar a situação e ser considerado habilitado a requerer novo alvará, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§ 2º A concessão de novo alvará, observando o disposto no § 1º, fica condicionado ao pagamento das multas correspondentes, à regularização da situação que ensejou a cassação



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

do alvará e à entrega do documento cassado.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Art. 107. Dos atos da Administração decorrentes da aplicabilidade desta Lei caberá recurso dirigido ao Coordenador de Fiscalização, no prazo fixado no Auto da Infração, contado da data de seu recebimento.

§ 1º O Coordenador deverá juntar o recurso ao respectivo processo e, após emitir parecer encaminhá-lo para a Junta de Recursos Fiscais, sendo que caberá a esta a decisão final.

§ 2º A referida Junta de Recursos Fiscais deverá ser composta por:

- a) Um representante da Assessoria Jurídica do Município;
- b) Um representante da Coordenação de Fiscalização;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 3º Da decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dia, contados da ciência da mesma, para a autoridade superior.

§ 4º No caso de indeferimento do recurso pela Junta de Recursos Fiscais e, não sendo interposto o recurso previsto no § 3º ou sendo o mesmo julgado improcedente, o recorrente deverá recolher o valor da multa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do indeferimento.

§ 5º A ciência ao recorrente poderá ser dada pessoalmente, através de correspondência com AR ou através de meios digitais, como por exemplo, e-mail.

§ 6º O não recolhimento da multa dentro dos prazos fixados neste artigo implicará sua inscrição com dívida ativa.

§ 7º A interposição de recurso não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. O proprietário, o responsável ou o condutor de animal deverão proceder à limpeza, acondicionamento e remoção imediata dos dejetos do animal depositado em logradouro público, mesmo que esteja sem guia ou coleira.

Parágrafo único. Os dejetos de animais poderão ser dispostos na rede primária do sistema de esgoto sanitário local ou encaminhados para os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, desde que devidamente acondicionados.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 109. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de resíduos sólidos reversos ficam obrigados a estruturar e a implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Art. 110. Cabe ao Município articular, com os agentes econômicos e sociais, medidas para viabilizar a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos.

Art. 111. O gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em edificação multiocupacional de qualquer uso é de responsabilidade solidária dos condôminos, dos proprietários ou dos usuários de unidade ocupacional.

Art. 112. Fica vedada, nas unidades de transbordo, de estação de transferência, de tratamento e nas áreas de destinação final de resíduos sólidos:

I - a utilização de resíduos sólidos para alimentação animal;

II - a catação de resíduos sólidos em qualquer hipótese;

III - a fixação de habitações temporárias ou permanentes.

Art. 113. As pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado atenderão as normas técnicas e a legislação específica, naquilo em que forem aplicáveis, de forma supletiva ou subsidiária, e que não confrontem ao prescrito nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 114. Após a aprovação do PMSB – Plano Municipal de Saneamento Básico o Município deverá implantar, no prazo de 12 (doze) meses, as ações propostas no mesmo e que não estejam contidas neste Código.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 115. Os dispositivos desta Lei serão regulamentados através de decreto no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 116. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 117. Os valores das multas aplicadas pelo descumprimento desta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 119. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 1.489, de 1998; o artigo 39 da Lei 1.504, de 1998; 2.135, de 2002; 2.677, de 2007; 3.384, de 2013; 3.578, de 2014; 3.659, de 2014; 3.661, de 2014; 3.668, de 2014; 3.686, de 2015.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 21 de novembro de 2017.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ANEXO I DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – ABRIGO EXTERNO DE ARMAZENAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO: local apropriado, construído de acordo com as normas técnicas da SMDU, para armazenar os contenedores ou os resíduos sólidos acondicionados em sacos, até a realização da coleta externa conforme legislação específica.

II – ACONDICIONAMENTO: ato de embalar os resíduos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura, para fins de coleta e transporte.

III – ÁREA DE BOTA FORA: área pública ou privada onde ocorre deposição clandestina de resíduos de construção civil, comumente chamados de entulho.

IV – ATERRO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DE RESÍDUOS INERTES: área onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil classe A, conforme classificação da Resolução CONAMA nº 307/2002, e de resíduos inertes no solo, visando a estocagem de materiais segregados, de forma a possibilitar o uso futuro dos materiais e/ou futura utilização da área, conforme princípios de engenharia, para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

V – BATERIA: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo.

VI – BENEFICIAMENTO: consiste na operação que permite a requalificação dos resíduos da construção civil, por meio de sua reutilização, reciclagem, valorização energética e tratamento para outras aplicações.

VII – BOCA DE LOBO: estruturas hidráulicas para captação das águas pluviais e servidas transportadas pelas sarjetas e sarjetões. Em geral, situam-se sob o passeio ou sob a sarjeta.

VIII – CAÇAMBA: mobiliário destinado à coleta e ao transporte de resíduos de qualquer natureza, principalmente à coleta de terra e entulho.

IX – CAPINA: atividade de limpeza de logradouros públicos e terrenos não edificados por meio de corte ou remoção da cobertura vegetal herbácea ou arbustiva rente ao solo.

X – CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL: trabalhador que cata, seleciona e vende material reciclável, como papel, papelão, vidro, materiais ferrosos e não ferrosos, bem como outros materiais reaproveitáveis.

XI – COLETA SELETIVA: recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente segregados nas fontes geradoras, conforme sua constituição ou composição, com o intuito de encaminhá-los para reutilização, reaproveitamento, reciclagem, compostagem, tratamento ou destinação final adequada.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XII – **COMPOSTAGEM**: processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas, até a obtenção de um material humificado e estabilizado.

XIII – **CONTENEDOR**: equipamento fechado, de características definidas em normas específicas, empregado no armazenamento de resíduos sólidos devidamente acondicionados.

XIV – **DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA**: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS - e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, entre elas a disposição final, observando-se normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, bem como a minimizar os impactos ambientais adversos.

XV – **DISPOSIÇÃO FINAL**: disposição dos resíduos sólidos em local adequado, de acordo com critérios técnicos aprovados no processo de licenciamento ambiental pelo órgão competente.

XVI – **DRENAGEM**: conjunto de operação e instalações destinadas a remover os excessos de água das superfícies e dos terrenos.

XVII – **EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS – EEE**: equipamentos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, cujo adequado funcionamento depende de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos.

XVIII – **ESTABELECIMENTOS GERADORES DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**: qualquer unidade relacionada com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; dentre outros similares. Cartilha saúde domiciliar.

XIX – **ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA**: local onde os resíduos sólidos provenientes de veículos coletores são agregados e organizados antes de serem transportados e destinados às unidades de tratamento ou disposição final.

XX – **EVENTO**: qualquer realização de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva, ou acontecimento institucional ou promocional, comunitário ou não, previamente planejado com a finalidade de criar conceito e estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, nos termos de legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XXI- GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS: pessoa físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, incluído o consumo.

XXII – GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS: conjunto articulado de ações políticas, normativas, operacionais, financeiras, de educação ambiental e de planejamento, desenvolvidas e aplicadas aos processos de geração, segregação, coleta, manuseio, acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

XXIII – LÂMPADAS USADAS OU INSERVÍVEIS: lâmpadas ao fim de uso, inteiras ou quebradas, bem como lâmpadas fora de especificação.

XXIV - LIMPEZA PÚBLICA: conjunto de ações, de responsabilidade da Prefeitura, relativas aos serviços públicos de coleta e remoção de resíduos sólidos de geração difusa e de seu transporte, tratamento e destinação final, e aos serviços públicos de limpeza em logradouros públicos e corpos d'água e de varrição de ruas.

XXV – LOGÍSTICA REVERSA: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

XXVI – LOGRADOURO PÚBLICO: conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso de avenida, rua e alameda; passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista; praça e quarteirão fechado.

XXVII – MANEJO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS: ação de gerenciar os resíduos em seus aspectos intra e extraestabelecimento, desde a geração até a disposição final, incluindo as seguintes etapas: geração, segregação, minimização, acondicionamento, coleta e transporte internos, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externos, estação de transferência, tratamento e disposição final.

XXVIII – MANEJO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: forma de operacionalização dos resíduos sólidos gerados pelas instituições privadas e daqueles de responsabilidade dos serviços públicos, compreendendo as etapas de redução, segregação, coleta, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, transbordo, triagem, tratamento, comercialização e destinação final adequada dos resíduos, observadas as diretrizes estabelecidas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

XXIX – MATERIAL PERFUROCORTE: qualquer material pontiagudo ou que contenha fios de corte capazes de causar perfurações ou cortes.

XXX – MATERIAL RECICLÁVEL: componentes do resíduo sólido domiciliar, público ou especial, que podem ser reutilizados na forma em que se apresentam ou que sejam passíveis de serem transformados em novo produto e insumo.

XXXI – MINIMIZAÇÃO: conjunto de ações que permitem a redução, a reutilização, a recuperação ou a reciclagem dos resíduos sólidos.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XXXII – MOBILIÁRIO URBANO: equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender uma utilidade ou conforto público.

XXXIII – PANFLETO: meio de comunicação impresso destinado a divulgar eventos, serviços, atividades, produtos e outros.

XXXIV – PILHA OU ACUMULADOR: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável).

XXXV – PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – PGRSS: documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, contemplando os aspectos referentes às fases de gerenciamento intra e extraestabelecimento de saúde.

XXXVI – PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS – PGRSE: documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, no âmbito das áreas de intervenção e de influência direta do empreendimento, contemplando os aspectos referentes às fases de gerenciamento intra e extraestabelecimento.

XXXVII – PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGRS: documento integrante do processo de licenciamento que apresenta um levantamento da situação, naquele momento, do sistema de manejo dos resíduos sólidos, a pré-seleção das alternativas mais viáveis e o estabelecimento de ações integradas e diretrizes relativas aos aspectos ambientais, educacionais, econômicos, financeiros, administrativos, técnicos, sociais e legais para todas as fases de gestão dos resíduos sólidos, desde a sua geração até a destinação final.

XXXVIII – PODA: eliminação ou diminuição do comprimento de determinados ramos, de maneira equilibrada e simétrica, mantendo a forma característica da espécie ou, se preciso, modificando-a com fins de adequá-la ao local em que se encontra ou à finalidade do seu plantio.

XXXIX – POLUENTES: qualquer substância presente no ar e que, pela sua concentração, possa torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, causando inconveniente ao bem estar público, danos aos materiais, à fauna e à flora, ou prejudicial à segurança, ao uso e ao gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

XL – REAPROVEITAMENTO/REUTILIZAÇÃO: processo de utilização dos resíduos sólidos para outras finalidades, sem sua transformação biológica, física ou química.

XLI – RECICLAGEM: processo de transformação de resíduos sólidos, que pode envolver a alteração das propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos.

XLII – REDUÇÃO: é o ato de diminuir a quantidade, em volume ou peso, tanto quanto possível, de resíduos oriundos das atividades da construção civil.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XLIII – REJEITOS: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

XLIV – REJEITOS RADIOATIVOS: rejeitos formados por resíduos com elementos químicos radioativos que não têm ou deixaram de ter utilidade. São usualmente os produtos resultantes de um processo de fissão nuclear, do material utilizado como combustível nos reatores, do uso de armas nucleares ou, ainda, de laboratórios médicos ou de pesquisas.

XLV – RESÍDUO MUTAGÊNICO: substância, mistura, agente físico ou biológico cuja inalação, ingestão ou absorção cutânea possa elevar as taxas espontâneas de danos ao material genético e ainda provocar ou aumentar a frequência de defeitos genéticos.

XLVI – RESÍDUO ORGÂNICO: resíduo domiciliar com característica estritamente orgânica e natureza vegetal, considerado reciclável, que não apresenta risco adicional à saúde pública.

XLVII – RESÍDUO PATOGÊNICO: um resíduo caracteriza-se como patogênico (código de identificação D004) se uma amostra representativa dele, obtida segundo a ABNT NBR 10007, contiver, ou se houver suspeita de conter, microorganismos patogênicos, proteínas virais, ácido desoxirribonucleico (ADN) ou ácido ribonucleico (ARN) recombinantes, organismos geneticamente modificados, plasmídeos, cloroplastos, mitocôndrias ou toxinas capazes de produzir doença em homens, animais ou vegetais.

XLVIII – RESÍDUO TERATOGÊNICO: substância, mistura, organismo, agente físico ou estado de deficiência que, estando presente durante a vida embrionária ou fetal, produz uma alteração na estrutura ou função do indivíduo dela resultante.

XLIX – RESÍDUOS DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS – REEE: equipamentos elétricos ou eletrônicos que estejam em desuso e disponibilizados ao descarte, incluindo os componentes, subconjuntos e materiais consumíveis necessários para o seu pleno funcionamento.

L – RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE: aqueles resultantes de atividades exercidas nos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento anterior à sua disposição final.

LI – RESÍDUOS INDUSTRIAIS: aqueles provenientes de atividades de pesquisa, de transformação de matérias-primas em novos produtos, de extração mineral, de montagem e manipulação de produtos acabados, inclusive aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito ou administração das referidas indústrias ou similares.

LII – RESÍDUOS SÓLIDOS: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

LIII – RESÍDUOS SÓLIDOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL: aqueles provenientes de construções, reformas, reparos, demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

LIV – RESÍDUOS SÓLIDOS REVERSOS: aqueles que, por meio da logística reversa, podem ser tratados e reaproveitados em novos produtos, na forma de insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos.

LV – RESÍDUOS VOLUMOSOS: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros, não caracterizados como resíduos industriais.

LVI – REUTILIZAÇÃO: processo de utilização ou aproveitamento dos resíduos sólidos para a mesma finalidade, sem sua transformação biológica, física ou química.

LVII – ROÇADA: modalidade de capina na qual é feito apenas o desbaste da vegetação herbácea, sem a remoção de tocos ou de raízes, preservando a vegetação arbustiva e tendo como padrão de acabamento a distância média de 10 a 15 cm acima do nível do solo, permitindo o uso de rastelo para remoção de lixo e entulho.

LVIII – SECREGAÇÃO: separação dos resíduos no momento e local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos.

LIX – SERVIÇOS COMPLEMENTARES: compreendem as atividades de capina, roçada, limpeza de bocas de lobo, limpeza de cestos coletores de resíduos leves, raspagem de vias e outros logradouros, remoção de placas, faixas e cartazes, recolhimento de animais mortos, lavagem de logradouros públicos e limpeza das margens de córrego e nascentes.

LX – SUPRESSÃO ARBÓREA: retirada total da árvore com ou sem destoca (retirada das raízes).

LXI – TABUADO: tapume de tábuas.

LXII – TAPUME: vedação de um terreno feita com madeiras. Cerca, tapagem, vedação provisória feita de tábuas.

LXIII – TOXICIDADE: propriedade potencial que o agente tóxico possui de provocar, em maior ou menor grau, um efeito adverso em consequência de sua interação com o organismo.

LXIV – TRATAMENTO: aplicação de métodos, técnicas ou processos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando à minimização do risco à saúde pública, a



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador. O tratamento pode ser aplicado no próprio estabelecimento gerador ou em outro estabelecimento, observadas, nesses casos, as condições de segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento.

LXV – VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: requalificação do resíduo sólido como subproduto ou material de segunda geração, agregando-lhe valor por meio da reutilização, do reaproveitamento, da reciclagem, da valorização energética ou do tratamento para outras aplicações.

LXVI – VARRIÇÃO PÚBLICA: conjunto de atividades necessárias para ajuntar, acondicionar e remover os resíduos lançados por causas naturais ou pela ação humana nos logradouros públicos.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ANEXO II PASSEIO PÚBLICO – ESPECIFICAÇÃO

TIPO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UPFM-LS/m ²
1	Calçada com pavimento intertravado – Pavimento de blocos de concreto pré-fabricados, assentados sobre camada de areia, travados através de contenção lateral e pelo atrito entre as peças. Nivelamento e compactação do subleito (terreno). Instalação das contenções laterais, nivelamento e compactação da base. Espalhamento e nivelamento de areia de assentamento. Colocação das peças de concreto, alinhamento, cortes e ajustes. Compactação inicial, revisão, ajustes, espalhamento de areia, rejuntamento e compactação final. Limpeza e liberação ao tráfego.	148
2	Calçada em concreto – A calçada de concreto moldado in-loco de modo convencional ou usinado, desempenado e vassourado com junta de dilatação a cada metro. Nivelamento e compactação do subleito, colocação de brita, instalação das formas e telas de aço. Lançamento, espalhamento e nivelamento (sarrafeamento) do concreto. Desempeno do concreto. (para acabamento convencional: desempenar, executar juntas e curar). Aplicação do pigmento enrijecedor e “queima”. Estampagem no formato desejado. Execução de juntas de controle, cura com água, aplicação de resina, lavagem e liberação ao tráfego.	116
3	Calçada portuguesa – calçada em mosaico português, nas cores preto, amarelo e vermelho; com assentamento conforme padrão das calçadas da cidade; com regularização do solo; massa de assentamento com areia, cimento, rejunte de areia e cimento, com reaproveitamento de pedras; inicialmente devem ser executados os serviços de limpeza e raspagem do terreno, retirando os materiais inadequados existentes na área em que será executada a calçada, posteriormente o local deverá ser aterrado, e o solo preparado e compactado.	157
4	Piso Tátil – deve ser de composição cimentícia e de coloração amarela e devem atender o especificado pela NBR 9050/2004, além de atender as especificações técnicas para peças de concreto para pavimentação.	38
5	Rampa para acesso de deficiente, em concreto simples FCK = 25MPa, desempenada, com pintura indicativa feita com duas demãos.	129/unidade



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ANEXO III PADRÃO DE LIXEIRAS, CONTENEDORES E CAÇAMBAS

1) Empreendimentos multifamiliares, multiuso, comércio e serviço:

- Deverão ser utilizadas lixeiras ou containeres (contentedores) para lixo em plástico resistente, com rodas e com tampa; dependendo da capacidade dos mesmos poderá ser com 02 ou com 04 rodas; preferencialmente deverão ser respeitadas as cores estabelecidas pelo CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, para os diversos tipos de resíduos. Exemplo de modelos fazem parte deste anexo.

2) Residências localizadas em ZR-1 – zona residencial 1 ou em ZR-2 – zona residencial 2 poderão continuar a utilizar lixeiras individuais ou coletivas (para atender 02 ou mais residências e localizadas na divisa dos lotes), fixadas nos passeios, de metal, mantidas em perfeitas condições de uso e higiene.

3) A identificação das caçambas deverá seguir o modelo apresentado neste anexo.

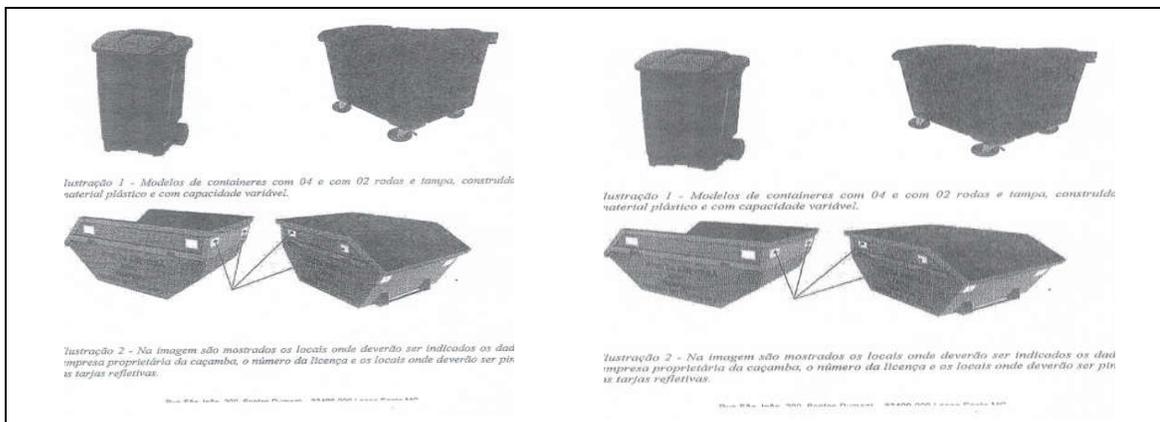
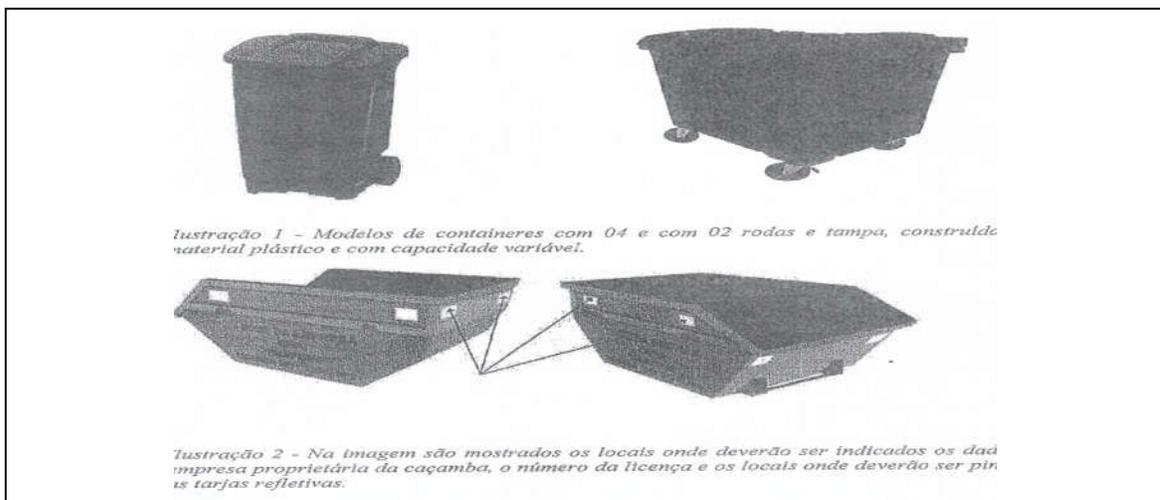


Ilustração 1 – Modelos de containeres com 04 e com 02 rodas e tampa, construídas em material plástico e com capacidade variável.





Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ilustração 2 – Na imagem são mostrados os locais onde deverão ser indicados os dados da empresa proprietária da caçamba, o número da licença e os locais onde deverão ser pintadas as tarjas refletivas.